



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720076/2015-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria LUCRO NO EXTERIOR
Embargante DELEGADA DA DEMAC/SPO
Interessado INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO E PRECISÃO QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA UNIDADE PREPARADORA

Verificado que a forma com que foram designadas diligências não permitem atendimento preciso e conclusivo, cabe a complementação e detalhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Delegada da DEMAC/SPO, face à Resolução nº 1302-000.509, de 27 de julho de 2017, mediante a qual este colegiado solicitou a realização de diligências por parte daquela unidade preparadora.

Os embargos de declaração foram conhecidos nos termos do despacho de admissibilidade de fl. para que fossem sanados a contradição e até mesmo lapso havidos no pedido final da referida Resolução, por serem imprescindíveis para a realização das diligências designadas por esta 2ª Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os Embargos de Declaração foram conhecidos nos termos do Despacho de Admissibilidade para que fossem para que fossem sanados a contradição e até mesmo lapso havidos no pedido final da referida Resolução, por serem imprescindíveis para a realização das diligências designadas por esta 2ª Turma.

Na oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência. Todavia, por equívoco, as providências designadas à DRF não guardaram coerência com as questões que envolvem o presente litígio.

Assim, voto por acolher os Embargos de Declaração da Ilma. Sra. Delegada da DEMAC/SPO para que da parte final da Resolução passe a constar os seguintes pedidos de providência:

Para dirimir o conflito se faz necessário que o processo baixe em diligência para que a unidade preparadora realize os seguintes procedimentos:

- a) juntar aos autos cópias das DIPJ's dos anos de 2010, 2011 e 2012 das empresas INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A e INTERCEMENT BRASIL S.A;
- b) intimar o contribuinte para juntar aos autos cópias dos balanços dos anos de 2009, 2010 e 2011 das empresas INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A e INTERCEMENT BRASIL S.A;
- c) confirmar qual o valor do investimento contabilizado e declarado pela INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A junto a INTERCEMENT BRASIL S.A até o instante que ela deixou de ser controlada diretamente pela recorrente;
- d) elaborar relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos. Esgotado o prazo, independentemente de resposta, retornem os autos ao Carf para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 16561.720076/2015-24
Acórdão n.º **1302-002.639**

S1-C3T2
Fl. 4
